

**Petição n.º 322/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** Solicita a reposição da gratificação aos técnicos superiores da Inspeção do Trabalho (ACT)

**Entrada na Assembleia da República:** 15 de maio de 2017

**N.º de assinaturas:** 1

**Peticionária:** Ricardo Manuel Vieira Pereira

## Introdução

A petição n.º 322/XIII/2.<sup>a</sup>, em que é solicitada a reposição da gratificação aos Técnicos Superiores da Inspeção do Trabalho (ACT), deu entrada na Assembleia da República a 15 de maio de 2017, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela [Lei n.º 52/2017, de 13 de julho](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) –, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto -, adiante designada por [Lei do Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Ricardo Manuel Vieira Pereira o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 22 de maio de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei, pelo Vice-Presidente Jorge Lação.

## I. A petição

O peticionário, que exerce funções de Técnico Superior Jurista na [Autoridade para as Condições do Trabalho \(ACT\)](#), vem solicitar “a reposição da gratificação mensal de 20% do salário conforme recebem os Inspetores e Dirigentes, que em tempos esteve disponível.”

Faz uma descrição das funções de Técnico Superior na ACT:

- *“Assegura as tarefas inerentes à instrução de processos de contraordenação, ou outros processos sancionatórios, e representa a ACT nas impugnações das decisões que neles sejam tomadas;*
- *Analisa a informação recebida (autos de notícia, queixas, participações, etc.), aferindo o seu enquadramento nas competências da ACT e a existência de indícios de contraordenação;*
- *Elabora acusações e notificações;*
- *Efetua as diligências necessárias para a tramitação do processo, incluindo inquirições de testemunhas;*
- *Avalia a prova produzida, qualifica juridicamente os factos e prepara decisões finais;*

- *Analisa os recursos que sejam interpostos das decisões finais e representa a ACT nas audiências de julgamento que se realizem nos processos de recurso;*
- *Presta serviço informativo de atendimento e informação especializada em matéria jurídico-laboral da competência da ACT (relações laborais, segurança higiene e saúde no trabalho e outros domínios de interesses associados às condições de trabalho);*
- *Faz acompanhamento direto das atividades e competências desenvolvidas pelo corpo inspetivo da ACT, através da colaboração jurídica, prestada em várias fases da sua atuação, designadamente no apoio ao estudo de situações de maior complexidade técnica ou especificidades da matéria em apreço.”*

Considera que “nenhuma razão plausível existe” para distinguir entre pessoal dirigente com competência inspetiva e o pessoal das carreiras de inspeção e técnicos superiores, sugerindo que tal diferenciação tenha surgido, por via legislativa, com a possibilidade de integração dos técnicos superiores como inspetores no ano de 1993.

## **II. Análise da petição**

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que não existe qualquer petição pendente sobre matéria conexa.

Cumpre lembrar que, de acordo com o disposto no artigo 11.º do [Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de Julho](#), que aprova a orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho, “Aos chefes de equipa multidisciplinar é atribuído um acréscimo remuneratório correspondente a € 188,80, até ao limite do estatuto remuneratório fixado para os chefes de divisão.”

### III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não é obrigatória a audição do peticionário**.
4. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário**.
5. Pode a Comissão competente deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo** com a tutela da Segurança Social, bem como do Inspetor-Geral da Autoridade para as Condições do Trabalho.
6. Por fim, de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

### IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão competente nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.

3. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição do peticionário em Comissão e a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 04 de dezembro de 2017.

A Assessora da Comissão,

Susana Fazenda